



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.902502/2009-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.406 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 10 de setembro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente CONSTRUTORA METROPOLITANA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. NÃO COMPROVADO VALOR MENOR DO IMPOSTO INFORMADO NA SEGUNDA RETIFICAÇÃO DE DCTF. PAGAMENTO INDISPONÍVEL. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Não restando comprovado o valor menor de imposto informado na segunda retificação da DCTF, não há disponibilidade de pagamento. Não se reconhece o direito creditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata da Declaração de Compensação nº 30187.74399.090305. 1.3.04-5269 (fls. 03 a 07), transmitida em 09/03/2005, que tem por objeto pagamento a maior de IRRF (código 0561) efetuado pela empresa em 11/02/2005, no valor de R\$ 28.201,08, do qual pleiteia o crédito original de R\$ 10.188,77. Transcrevo parcialmente, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o pleito:

3. O Despacho Decisório de nº de rastreamento 821047186 (fls. 9) não reconheceu o crédito nem homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o DARF discriminado na PER/DComp foi localizado, mas já havia sido ele integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte.

4. Em Manifestação de Inconformidade, às fls. 11/14, recebida em 26/03/2009, o interessado alega:

4.1 que, após o recebimento do despacho decisório ora contestado, retificou a DCTF correspondente em 06/03/2009, na qual informa que o débito de IRRF (código 0561) relativo à 1ª semana de fevereiro de 2005 é de R\$ 32.677,02.

4.2 que nessa retificação fez constar os DARF (fls. 22/25) vinculados ao referido débito, todos de código 0561, com período base de 05/02/2005 e vencimento em 11/02/2005, data em que foram recolhidos:

- a) valor pago R\$ 27,47, débito adimplido, R\$ 27,47;
- b) valor pago R\$ 14.637,24, débito adimplido, R\$ 14.637,24 e
- c) valor pago R\$ 28.201,08, débito adimplido, R\$ 18.012,31.

4.3 que, nesse sentido, há efetivamente crédito de R\$ 10.188,77, como alegado.

Em acórdão prolatado em 31/10/2011 (Acórdão nº 12-41.939), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – RJ (DRJ/RJ1) considerou a Manifestação de Inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO ELETRÔNICA. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. IRRF.

Mantém-se o despacho decisório se não elidido o fato que lhe deu causa.

No voto, informou que o interessado retificou a DCTF, após ciência do Despacho Decisório, por duas vezes. A primeira, aumentando o valor do débito. A segunda, reduzindo novamente o débito e aumentando o crédito (DARF vinculados):

Argumentou que a empresa não havia trazido aos autos qualquer documentação acerca do valor de IRRF que alegava devido. Assim, concluiu pela ausência de liquidez e certeza do suposto crédito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/11/2011 (Aviso de Recebimento de fls. 61), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/12/2011 (fls. 66 a 69, carimbo apostado na primeira folha do recurso).

Nele o contribuinte repete as alegações já feitas anteriormente, acrescentando sua incompreensão da negativa da decisão de primeira instância, e citando jurisprudência administrativa que lhe julga favorável.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório acima, na falta de prova da existência do direito creditório, a DRJ concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade. De fato, os únicos documentos anexados aos autos, também com o Recurso Voluntário, são cópias de DARF, de DCTF, e das PER/DCOMP envolvidas. Assim, está perfeita a decisão da DRJ, cujo voto transcrevo parcialmente abaixo, e cujas razões adoto, conforme art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

6. Vimos que o interessado retificou a DCTF após a ciência do despacho decisório – de fato, veremos que fez isso duas vezes.

7. Aparentemente, ao compararmos a DCTF original apresentada (fls. 48), com a sua última retificação em 06/03/2009 (fls. 34), vemos que não teria havido mudança no valor do débito, limitando-se a alteração a informação discriminada dos DARF que teriam servido para adimplir o mencionado débito. Deveras, ao débito originalmente declarado (R\$ 32.677,02 de IRRF, código 0561, da 1ª semana de fevereiro de 2005) o interessado vinculou na sua DCTF original (fls. 32) somente um DARF no valor exato do débito, qual seja, R\$ 32.677,02, sendo que não há registro de pagamento com essas características.

8. De outro lado, nossos sistemas confirmam a informação do interessado de que, para o referido débito de IRRF (0561) da 1ª semana de fevereiro de 2005, há três pagamentos via DARF: R\$ 27,47, R\$ 14.637,24 e R\$ 28.201,08, os quais somam o montante de R\$ 42.865,79 (fls. 49).

9. Poderíamos pensar que, uma vez que o débito seria de R\$ 32.677,02, haveria, como alegado, um direito creditório a reconhecer de R\$ 10.188,77. Contudo, percebe-se que, antes de entregar a sua última retificadora da DCTF em 06/03/2009 – entregue, como vimos, após a ciência do despacho decisório, o interessado entregara, em 05/03/2009, outra retificadora (fls. 19/21). Em tal documento, percebe-se que houve aumento do valor do débito de IRRF aqui em destaque, passando-o de R\$ 32.677,02 para R\$ 42.865,79, justamente o valor coberto pelo somatório dos DARF correspondentes.

10. Ora, diante desse vai-e-vem de informações contraditórias em DCTF referentes ao valor real do débito, não há como asseverarmos qual o real montante devido de IRRF na 1ª semana de fevereiro de 2005. Nesse contexto, o crédito alegado não goza de liquidez e certeza.

11. Demais disso, o interessado nada trouxe de documento acerca da constituição do valor que entende devido de IRRF, vale dizer, não nos deu a conhecer a base de cálculo (rendimentos assalariados) sobre qual foram feitas as retenções e os recolhimentos. Em verdade, nada foi comprovado acerca da natureza desse alegado recolhimento a maior de IRRF.

A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966). Compete ao sujeito passivo, que dele pretende se beneficiar, sua efetiva comprovação.

O art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.599/2015 estabelece que a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório só produz efeitos se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Nesse contexto, a partir daquele momento processual (ciência do despacho decisório), o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto nº 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

No caso concreto, o débito inicialmente declarado foi retificado, uma primeira vez, igualando-se ao valor dos DARF pagos, e uma segunda vez, sendo novamente reduzido. Não há qualquer prova do real valor devido de IRRF. – se aquele declarado na primeira ou na segunda DCTF retificadora. Assim, não há certeza da disponibilidade do pagamento.

Conclusão

Conclui-se que não restou comprovado que o valor de imposto informado na segunda retificação da DCTF é o correto. Por consequência, não se reconhece o crédito pleiteado e não se homologa a compensação efetuada.

Assim, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Processo nº 15374.902502/2009-42
Acórdão n.º **1001-001.406**

S1-C0T1
Fl. 83

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan